



GESTÃO DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA DA TELEMEDICINA NO BRASIL: DESAFIOS REGULATÓRIOS À LUZ DA LGPD E DAS DIRETRIZES DO CFM

Danielle de Almeida¹
Elizabeth Pereira da Silva²
Verônica Lúcia Parente³

RESUMO: O presente estudo avalia os aspectos concernentes à regulamentação da telemedicina no Brasil, com especial atenção à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e às normativas do Conselho Federal de Medicina. O escopo deste trabalho consiste em analisar a segurança jurídica proporcionada pela atual legislação aos profissionais médicos e aos pacientes que utilizam tais modalidades de atendimento, identificando pontos de relevância jurídica, desafios inerentes e perspectivas futuras. Trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter analítico e avaliativo, desenvolvida mediante revisão bibliográfica e documental. Os resultados indicam que, embora haja avanços normativos, persistem lacunas relevantes, especialmente quanto à responsabilidade civil médica, à proteção de dados sensíveis e aos limites éticos da prática. Conclui-se pela necessidade de constante aprimoramento regulatório e tecnológico para assegurar maior segurança jurídica no contexto da telemedicina.

PALAVRAS-CHAVE: Telemedicina. Segurança jurídica. Proteção de dados.

SECURITY MANAGEMENT AND GOVERNANCE OF TELEMEDICINE IN BRAZIL: REGULATORY CHALLENGES IN LIGHT of the LGPD and CFM Guidelines

ABSTRACT: This study analyzes the legal aspects of telemedicine regulation in Brazil, with particular emphasis on the General Data Protection Law and the regulations established by the Federal Council of Medicine. The objective is to examine the legal certainty provided by current legislation to both healthcare professionals and patients, identifying key legal issues, challenges, and future perspectives. This is a qualitative, analytical, and evaluative study based on bibliographic and documentary research. The findings indicate that, despite regulatory advances, relevant gaps remain, especially regarding medical civil liability, protection of sensitive data, and ethical boundaries. It is concluded that continuous regulatory and technological improvements are necessary to ensure legal certainty in telemedicine.

KEYWORDS: Telemedicine. LGPD. Medical Ethics.

A TEMÁTICA: LGPD, Aspectos Legais e Regulatórios para as Empresas.

¹ Médica. Pós Graduada lato-sensu Psiquiatria; Endocrinologia. RQE em Medicina de Família.

² Graduação em Administração de empresas-Universidade Santa Úrsula; Especialização em Administração Pública-FGV, Bacharelada em Direito-Celso Lisboa.

³ Graduação e Licenciatura em Biologia. Especialização em Direito Militar; Direito Desportivo; Gestão e Administração Pública UFF/RJ. Bacharelada em Direito.



INTRODUÇÃO

Desde suas manifestações mais antigas, a medicina surgiu como uma resposta humana à necessidade de aliviar o sofrimento, tratar ferimentos e preservar a vida. Com o passar do tempo, o exercício médico deixou de se limitar ao conhecimento terapêutico e passou a envolver também responsabilidade ética, dever de sigilo, prudência na tomada de decisões e compromisso com a segurança do paciente. Essa preocupação não é recente. O Código de Hamurabi (Martin Claret, 2003), por exemplo, já revelava uma tentativa inicial de responsabilizar o profissional por falhas na prática médica. Posteriormente, o Juramento de Hipócrates consolidou valores como beneficência, confidencialidade e responsabilidade profissional, princípios que permanecem atuais, embora hoje estejam inseridos em um cenário marcado pela tecnologia, pela circulação de dados e pela ampliação das formas de cuidado em saúde.

Com o desenvolvimento da internet e a digitalização dos serviços de saúde, a prática médica passou a enfrentar novos desafios, especialmente nos ambientes virtuais. A telemedicina, intensificada no Brasil durante a pandemia de COVID-19, tornou-se uma ferramenta relevante para garantir a continuidade da assistência, ampliar o acesso ao cuidado, reduzir barreiras geográficas e possibilitar o acompanhamento clínico mesmo em situações de restrição presencial. No entanto, sua consolidação não afasta os deveres tradicionais da medicina. Pelo contrário, exige ainda mais atenção ao sigilo profissional, ao consentimento informado, ao registro adequado em prontuário e à segurança das informações compartilhadas no ambiente digital.

Nesse sentido, a Lei nº 14.510/2022 passou a disciplinar a telessaúde em âmbito nacional, enquanto a Resolução CFM nº 2.314/2022 regulamenta a telemedicina no exercício profissional médico mantendo a exigência de observância dos princípios éticos da profissão (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022). Em complemento, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, confere tratamento jurídico especial aos dados pessoais sensíveis, entre os quais se incluem os dados referentes à saúde

A principal preocupação prática, portanto, está na relação entre as exigências da LGPD e as normas éticas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina, especialmente no que se refere ao sigilo médico, à segurança da informação e à responsabilidade profissional. Doneda,



na obra *Da privacidade à proteção de dados pessoais*, sustenta que a proteção de dados representa um desenvolvimento autônomo do direito à privacidade, exigindo maior controle sobre o tratamento das informações pessoais (DONEDA, 2019). Bioni, ao analisar a função e os limites do consentimento, demonstra que a proteção de dados não pode se restringir à autorização formal do titular, devendo observar princípios como finalidade, transparência, necessidade e segurança no tratamento das informações (BIONI, 2021).

A telemedicina exige, assim, mais do que estrutura tecnológica adequada. Ela demanda uma governança jurídica capaz de integrar proteção de dados, ética profissional e segurança do paciente. Nesse cenário, a segurança jurídica envolve a garantia de que os dados de saúde sejam tratados de forma adequada, de que os atos médicos realizados remotamente possuam validade ética e jurídica e de que estejam bem definidos os critérios de responsabilização em situações de erro profissional, falha tecnológica, vazamento de dados ou intercorrência assistencial.

No ambiente digital, a proteção dos dados pessoais sensíveis assume papel central na relação médico-paciente. A LGPD estabelece bases legais específicas para o tratamento desses dados, especialmente quando relacionados à tutela da saúde, e impõe a adoção de medidas técnicas e administrativas destinadas a proteger as informações. Ao mesmo tempo, as diretrizes do Conselho Federal de Medicina reforçam que o atendimento à distância não reduz a responsabilidade do médico, que continua obrigado a observar os deveres éticos da profissão, incluindo o sigilo, a diligência e o adequado registro em prontuário. Nessa linha, França, em *Direito médico*, afirma que a responsabilidade profissional decorre da violação dos deveres de diligência, prudência e perícia, os quais permanecem exigíveis independentemente do meio utilizado para a prestação do atendimento (FRANÇA, 2023).

Dessa forma, a prática da telemedicina exige a articulação entre proteção de dados, ética médica e responsabilidade civil. A análise das normas aplicáveis revela pontos sensíveis, como a definição da base legal para o tratamento de dados de saúde, a obtenção do consentimento informado, a responsabilidade dos agentes de tratamento, o compartilhamento de dados com terceiros e a confiabilidade dos registros médicos digitais.



Assim, a conjugação das normas do Conselho Federal de Medicina com os preceitos da LGPD mostra-se essencial para conciliar inovação tecnológica, proteção da privacidade, segurança da informação e responsabilidade profissional. A validade dos atos médicos praticados remotamente, a forma de obtenção do consentimento informado e a rastreabilidade dos registros assistenciais constituem elementos indispensáveis para reduzir riscos éticos, administrativos e judiciais na prática da telemedicina.

OBJETIVOS

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a regulamentação da telemedicina no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na interação entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei nº 13.709/2018 e as normativas do Conselho Federal de Medicina, a fim de identificar os limites jurídicos da prática, especialmente no que se refere à responsabilidade civil médica, à proteção de dados pessoais sensíveis e à segurança jurídica na relação médico-paciente.

Como objetivos específicos, busca-se: examinar o tratamento jurídico dos dados pessoais sensíveis de saúde na telemedicina; analisar a responsabilidade civil médica nos atendimentos realizados à distância; e avaliar a importância do consentimento informado, do prontuário e das medidas de segurança da informação como instrumentos de governança e prevenção de riscos jurídicos.

METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, com aplicação do método dedutivo. Foi realizada por meio de revisão bibliográfica e documental, incluindo análise da legislação vigente, doutrina especializada e, quando pertinente, jurisprudência relacionada à telemedicina e à responsabilidade civil médica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A telemedicina no Brasil é regulamentada pela Lei nº 14.510/2022 e pela Resolução CFM nº 2.314/2022, que estabelecem parâmetros éticos e técnicos para sua prática.



Essas normas determinam que o atendimento remoto deve observar os mesmos padrões da medicina presencial, incluindo o consentimento informado do paciente e o respeito ao Código de Ética Médica. Ademais, a Constituição Federal/88 reconhece a relevância pública dos serviços de saúde, reforçando a importância da regulamentação.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece diretrizes rigorosas para o tratamento de dados pessoais, especialmente os dados sensíveis de saúde. O tratamento desses dados é permitido quando indispensável à tutela da saúde, desde que observados princípios como finalidade, necessidade, segurança e transparência. A legislação impõe aos agentes de tratamento a adoção de medidas técnicas e administrativas para garantir a proteção das informações.

A responsabilidade civil médica fundamenta-se nos artigos 186 e 927 do Código Civil, exigindo a presença de conduta, dano e nexo causal. Conforme Gagliano e Pamplona Filho, a responsabilidade civil decorre da violação de um dever jurídico preexistente, impondo ao causador do dano o dever de reparação quando presentes os pressupostos jurídicos necessários, como conduta, dano, nexo causal e, nos casos de responsabilidade subjetiva, culpa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022). Na telemedicina, a responsabilidade do profissional médico é, em regra, subjetiva, exigindo comprovação de culpa. Já as plataformas e instituições podem responder objetivamente, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

A natureza remota do atendimento pode dificultar a comprovação do nexo causal, especialmente em razão da ausência de exame físico direto. A telemedicina altera a dinâmica da relação médico-paciente, exigindo maior atenção aos aspectos éticos, como sigilo profissional e consentimento informado. Nesse sentido, o entendimento de Genival Veloso de França permite afirmar que a responsabilidade médica permanece inalterada quanto aos seus fundamentos, uma vez que decorre da própria atuação profissional, exigindo do médico a observância dos deveres de diligência, prudência e perícia, independentemente do meio empregado, sendo o erro caracterizado pela violação desses deveres no exercício da medicina (FRANÇA, 2023).

Apesar dos avanços normativos, persistem lacunas jurídicas, especialmente quanto à responsabilidade em falhas tecnológicas e à padronização de protocolos de segurança, o que impacta diretamente a segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se pela necessidade de evolução legislativa, fortalecimento das medidas de segurança da informação e capacitação dos profissionais, visando à consolidação de um ambiente



mais seguro e juridicamente estável para a telemedicina. A telemedicina, para sua plena e segura operação no ordenamento jurídico brasileiro, exige a observância rigorosa tanto da LGPD (Lei nº 13.709/2018), quanto das normativas emitidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

A prática remota deve, invariavelmente, garantir a proteção integral dos dados pessoais sensíveis, com particular enfoque nas informações de saúde, e assegurar a validade jurídica dos atos médicos praticados à distância, em estrita conformidade com o disposto nos artigos 1º e 11º da LGPD, bem como com os preceitos éticos profissionais.

Os fundamentos jurídicos que alicerçam esta conclusão residem na imperatividade de que o tratamento de dados de saúde seja amparado por bases legais adequadas, como a "tutela da saúde", prevista tanto no Art. 11, II, "f", quanto no Art. 7º, VIII, da LGPD, e na obrigação de implementar medidas de segurança da informação robustas e eficazes, conforme preconiza o Art. 46 da referida lei. Ademais, o compartilhamento de dados com terceiros, a exemplo de plataformas digitais e laboratórios, deve ser formalizado por meio de contratos que assegurem a conformidade com os artigos 27º e 30º da LGPD, garantindo, concomitantemente, o pleno exercício dos direitos dos titulares de dados, como o acesso e a correção, nos termos do Art. 17º da mesma norma.

A responsabilidade integral do profissional médico, a validade jurídica dos consentimentos informados obtidos e a clareza na comprovação dos atos médicos praticados remotamente são elementos cruciais para a edificação da segurança jurídica na relação médico-paciente, mitigando, assim, os riscos de responsabilização nas esferas civil, administrativa e ética.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

_____. Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. Dispõe sobre o uso da telemedicina.

_____. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

_____. Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022. Autoriza e disciplina a prática da telemedicina em todo o território nacional.

_____. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre crimes informáticos (Lei Carolina Dieckmann).



CONGRESSO INTERNATIONAL
GESTÃO PARA O FUTURO
Conectando tecnologia, pessoas e sustentabilidade

20 a 23 de maio de 2026 ((▶))

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. São Paulo: Forense, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.314, de 2022. Define e regulamenta a telemedicina no Brasil.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Direito médico*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2022.

HAMURABI. *Código de Hamurabi*. Tradução de Frederico Lourenço. São Paulo: Martin Claret, 2003.